



mais vida para o nosso planeta!

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA.
Estrada Rural S/Nº, Linha São Roque
CNPJ: 03.040.285/0001-82
Dois Vizinhos – PR – CEP 85.660-000
Telefone: (46) 3536-2829

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL 047/2020 –
DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - PARANÁ.**

PROCESSO Nº. 099/2020

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 03.040.285/0001-82, com endereço na Estrada Rural s/nº, Linha São Roque, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 neste ato representada por sua administradora **ADELIDES MARIA PERIN**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob n. 741.477.819-34, com endereço na Rua Tiradentes, n. 274, Centro Sul, Cidade e Comarca de Dois Vizinhos, Paraná, CEP 85.660-000 vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria,

apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, na forma dos artigos 9º da Lei 10.520/2002 e artigo 41 da Lei 8.666/93, **referente aos itens 12.2.4 e 12.2.7** do presente EDITAL, o que faz nos seguintes termos:

A) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 12.2.4

A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA, senão vejamos.

No item 12.2.4, determina que para a assinatura do contrato, a empresa vencedora deve apresentar:

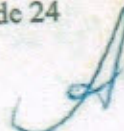
Súmula ou licença de autorização do município onde se encontra o Aterro Sanitário que autorize o depósito de rejeitos oriundos de outros Municípios, quando for o caso.

O referido item resta desde já impugnado.

Isso pelo fato de que, conforme Licença de Funcionamento do aterro de resíduos sólidos da empresa em tela (fornecida pelo IAP – Instituto Ambiental do Paraná), a mesma está devidamente autorizada a receber resíduos de qualquer município do estado do Paraná.

Está escrito de forma expressa na licença de operação e na respectiva renovação de licença de operação que a empresa impugnante está autorizada a coletar, transportar e realizar destinação final em seu aterro sanitário, resíduos urbanos (classe II) em MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ.

Este documento (licença de operação e renovação da licença de operação) chancela a operação técnica da empresa. Tanto é que está trabalhando e prestando seus serviços de maneira regular e legal, sempre chancelado pelo IAP e demais órgãos competentes.



É desnecessário portanto que a empresa tenha uma autorização específica do Município de Dois Vizinhos, chancelando/permitindo "o depósito de rejeitos oriundos de outros Municípios" ao que pugna pela exclusão ou adequação da cláusula em comento.

Por essa razão, **impugna o item 12.2.4, pleiteando pela retirada ou adequação do mesmo.**

B) IMPUGNAÇÃO AO ITEM 12.2.7

Da mesma forma resta impugnado o item 12.2.7 que exige:

Comprovação do aterro possuir EIA/RIMA através de apresentação dos respectivos documentos e/ou declaração do órgão ambiental competente do Estado sede da proponente, que o processo de licenciamento do aterro passou por EIA – estudo de impactos ambientais – e RIMA – relatório de impactos ambientais – para os aterros que recebem mais que 20/ton dia de resíduos, de acordo com a Resolução do Conama 404/2008 e Resolução Cema 086/2013 a ser exigido tão somente das empresas que solicitaram a presente autorização após a edição e publicação das resoluções acima mencionadas.

Deve ser de pronto retificada tal cláusula do edital em comento. Isso pelo fato de que a destacada exigência de EIA/RIMA não se aplica para a empresa ora Impugnante.

Insta esclarecer que o EIA-RIMA é um estudo realizado antes do pedido da licença prévia e tão somente posteriormente é solicitada a licença de instalação e por fim a licença de operação.

O EIA/RIMA é um instrumento solicitado quando do licenciamento prévio do empreendimento de aterro sanitário. O pedido da Licença Prévia da empresa impugnante foi formalizado no dia 15/09/2003, e nessa época a legislação vigente e referente ao assunto, era Resolução do CONAMA nº 308, de 21 de março de 2002 – Licenciamento ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte. – Constava em referido artigo 5º:

Art. 5º O empreendimento de disposição final de resíduos sólidos contemplado nesta Resolução deverá ser submetido ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, observando os critérios estabelecidos no Anexo desta Resolução.

Paragrafo único. O órgão ambiental competente poderá dispensar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivos Relatório de Impacto Ambiental-RIMA na hipótese de ficar constatado por estudos técnicos que o empreendimento não causará significativa degradação ao meio ambiente.

MAS NÃO É SÓ!

O IAP – Instituto Ambiental do Paraná, baseado na Resolução CONAMA nº 308 / 2002, dispensou o EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário da empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda.

Segue em anexo cópia da Resolução do CONAMA 308/2002 para comprovação de sua existência. Pelo fato de referido EIA/RIMA ser realizado na

LICENÇA PRÉVIA nesta oportunidade quando a empresa já está em operação, referido estudo torna-se inviável, considerando a LICENÇA DE OPERAÇÃO já ter sido concedida e inclusive renovada de período em período.

A IMPUGNANTE não possui o mínimo de responsabilidade pelo fato do órgão ambiental não ter exigido à época e não pode ser prejudicada por ato que não deu causa.

A Impugnante possui Licença de Operação vigente e a respectiva renovação de licença, sendo que o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, conforme já descrito, jamais exigiu o EIA/RIMA da empresa supra, visto que, dentro de seus critérios de legalidade, discricionariedade, conveniência e oportunidade, entendeu que a empresa possui um aterro que atendia e atende aos requisitos legais, não causando significativa degradação ao meio ambiente.

Mesmo sendo aplicada a atual legislação, a Resolução 404/2008, não há possibilidade de exigir da Impugnante o EIA/RIMA, visto que este se dá na fase de Licença Prévia. Além disso, importante esclarecer que a Resolução 404/2008 trata de aterros de pequeno porte.

**DEVE OCORRER A DEVIDA
RETIFICAÇÃO/EXCLUSÃO DA CLÁUSULA EM COMENTO, SOB PENA DE
NULIDADE ABSOLUTA DO EDITAL EM VOGA!**

Não bastasse a fundamentação no item "h" se refere à Resolução CEMA 086/2013, a qual já foi revogada, conforme documento em anexo. Ora, o Edital de Licitações está com diversos vícios que comprometem substancialmente a concorrência. Referida Resolução foi revogada pela Resolução 094/2014.

Assim é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso análogo, no qual o órgão ambiental dispensou a realização do EIA/RIMA, conforme legislação da época, ou seja:

EMENTA1) DIREITO AMBIENTAL,
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL.
DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO COMPETENTE
PARA ESCOLHER QUAL ESPÉCIE DE AVALIAÇÃO
DE IMPACTO AMBIENTAL SERÁ EXIGIDA PARA A
CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL.
CONJUGAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO
AMBIENTE. a) O órgão ambiental competente, no caso
e em geral, o Estadual, tem significativa margem
discricionária para indicar qual espécie de Avaliação de
Impacto Ambiental será exigida de determinada obra
ou atividade para conceder-lhe o licenciamento
ambiental. b) A dispensa da Avaliação Ambiental mais
ampla e profunda (EIA/RIMA) pode até mesmo
abranger as atividades contempladas nos incisos do art.
2º da Resolução CONAMA 01/1986, desde que verifique
a ausência de significativa degradação ambiental e,
como ato administrativo que é, esteja revestida de
motivação tecnicamente muito bem fundamentada. Da
mesma forma, pode exigir referidos Estudo e Relatório
de empreendimentos não contemplados no dispositivo,
desde que anteveja a significativa degradação, mesmo
que potencialmente. c) E, no caso, o Instituto
Ambiental do Paraná - ente competente - com base
nessa discricionariedade, concedeu licença ambiental à
Rodonorte, considerando prescindível EIA/RIMA, para
duplicação de rodovia na faixa de domínio da BR 277, o
que, do que se vê nos autos, não ofendeu normas
ambientais ou princípios ínsitos da Administração
Pública.2) APELO AO QUAL SE NEGA
PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1263868-7 -

Campo Largo · Rel.: Leonel Cunha · Unânime · - J.
04.11.2014). (Grifou-se).

Não bastasse, a exigência fere o Princípio da Segurança Jurídica, visto que a empresa em nada concorreu para a ausência de exigência à época, visto que o IAP dispensou a mesma por entender que não causa significativa degradação ao meio ambiente. Se o órgão ambiental permite que a empresa esteja em operação o Município não poderá impedir a atuação da mesma.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de forma análoga,

ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - PRÉ-CONSTITUIÇÃO - EXCEÇÃO LEGAL - ART. 5º, § 4º, DA LEI Nº 7.347/85 - LEILÃO ANEEL Nº 001/02 - EXPLORAÇÃO POTENCIAL HIDRELÉTRICO BACIA RIO TOCANTINS - EIA E RIMA - AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL - EXIGÊNCIAS RELATIVAS À IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO - APELAÇÃO DESPROVIDA - 1- Em Ação Civil Pública proposta por associação voltada à proteção do meio ambiente - CEDMA - Discute-se a necessidade de elaboração prévia de EIA e RIMA, além de audiências públicas com as comunidades envolvidas, ao leilão destinado à concessão do direito de explorar o potencial hidrelétrico do Rio Tocantins, UHE-Estreito. A sentença, de improcedência, entendeu que as exigências apontadas devem preceder a instalação da usina e não a licitação do potencial hidrelétrico. 2- Cumprida a formalidade do art. 523, § 1º, do CPC, conhece-se de agravo retido, pelo qual impugnada decisão que firmou a legitimidade ativa da associação autora. Segundo a

dicção do art. 5º, § 4º, da Lei nº 7.347/85, pode o juiz dispensar o requisito da pré-constituição da associação autora se manifesto o interesse social ante a magnitude e as características dos danos ambientais passíveis de serem causados. É inconteste a grande potencialidade danosa não só ao meio ambiente local, mas também a toda coletividade atingida pelas obras de implantação e pelo próprio barramento do Rio Tocantins para formação da UHE-Estreito. 3- De acordo com o que restou consignado na origem, a época do leilão não se exigia a prévia elaboração de EIA e RIMA relativamente à construção do empreendimento, tão somente estudos e levantamentos para fixação do potencial hidrelétrico ótimo e sua disponibilização aos interessados na licitação, formalidade observada pela ANEEL no Leilão nº 001/02, relativamente à UHE-Estreito. 4- Impugnada a realização do leilão para concessão do direito de explorar o potencial hidrelétrico do Rio Tocantins - UHE-Estreito, tem-se que, uma vez levado a termo o procedimento, declarado o licitante vencedor e outorgada a concessão antes mesmo de proferida sentença e, mais, construído o empreendimento para o qual concedidas pelo IBAMA licença ambiental prévia, licença de instalação e licença de operação, culminando com o enchimento do lago e permitindo a produção de energia elétrica a partir de abril/11, conspira contra o princípio da segurança jurídica anular tudo o que se fez, determinando o retorno do processo ao seu início. 5- Agravo retido e apelação desprovidos. (TRF-1ª R. - AC 2002.37.01.000497-6/MA - Rel. Juiz Fed. Evaldo de Oliveira Fernandes Filho - DJe 12.02.2016 - p. 132)

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou à época acerca da ausência de exigência anterior. Não seria crível, no caso em tela, não permitir que a empresa participe do certame licitatório. No caso em tela não houve exigência do órgão ambiental, bem como até a presente data não há, visto que concedeu licença à Impugnante para o exercício de suas atividades.

O artigo 5º, XXXV da Constituição Federal prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito:

Art. 5º.

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

No caso, o artigo 30 da Lei 8666/93 prevê que não há possibilidade de exigência além do rol constante em referido artigo. Por aplicação do Princípio da Legalidade, tal somente poderia ser exigido através de lei, o que não é o caso.

Pelas razões acima dispostas, pleiteia pela nulidade da licitação e do edital, sendo cancelado o certame, devido à exigência inserta nos itens 12.2.4 e 12.2.7 ou sucessivamente seja declarada a nulidade exclusivamente destes.

Impende destacar primeiramente que a concessão de licença de instalação do aterro da empresa ora Impugnante, observou o disposto na legislação ambiental no que tange à dispensa do Estudo e Relatório de Impacto Ambiental, segundo o critério do volume de resíduos perigosos processados, o que restou devidamente reconhecido pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP (vide documentos anexos).

Todos os requisitos para instalação e operação do aterro da empresa supra, foram e estão sendo atendidos (tanto é que a empresa está em plena e regular operação).

A empresa em voga, opera a anos no mercado de forma regular e legal, possuindo as devidas licenças e alvarás para funcionamento (comprovantes anexos).

Como destacado, o órgão competente dispensou a empresa PEMA do citado EIA/RIMA em seu aterro, vez que a empresa possui licença ambiental para tal finalidade.

Quando da instalação do aterro da empresa Impugnante, o IAP (Instituto Ambiental do Paraná), informou não foi solicitado EIA/RIMA para a empresa PEMA, quando de seu primeiro licenciamento, pois à época, o EIA/RIMA era considerado como um estudo complementar que “poderia” ser exigido A CRITÉRIO do IAP e não foi exigido (comprovante anexo).

Ainda, conforme se observa nas LICENÇA DE OPERAÇÃO E NA RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO, todos os ditames legais referentes às normas ambientais foram devidamente cumpridas por parte da Recorrente, ocasião em que dispensou-se o EIA/RIMA por parte do IAP mesmo o aterro da empresa recebendo mais de que 20 toneladas/dia.

Sabido que a Constituição Federal, assevera no seu art. 225, no § 1º, inc. IV, que para a concretização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, existe a necessidade do estudo prévio do impacto ambiental a ser exigido antes da implementação do empreendimento, quando for a atividade causadora de potencial e significativa degradação ao meio ambiente.

Assim, foi realizado pelo IAP – órgão ambiental responsável - em favor da empresa Impugnante, competente laudo seguido de parecer técnico culminando na não obrigatoriedade do referido EIA/RIMA, conforme docto anexo.

Este documento (licença de operação e renovação da licença de operação) chancela a operação técnica da empresa. Tanto é que está trabalhando e prestando seus serviços de maneira regular e legal, sempre chancelado pelo IAP, Administração Pública e demais órgãos competentes.

Tanto a Lei 6.938/81 e o Decreto 99.274/90 atribuem ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a competência para estabelecer as

normas e os critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Destarte, CONAMA no exercício das competências que lhe foram atribuídas, instituiu uma série de Resoluções que regem o licenciamento ambiental.

Reitere-se que, somente quando houver significativa alteração do meio ambiente poderá ser exigido o EIA/RIMA, dessa forma, a aplicação da lei no tempo verifica-se com os casos exemplificados no art. 2º da Resolução CONAMA 001/86 condicionados a significativa alteração do meio ambiente, todavia, dispensado pelo IAP à empresa Impugnante; como é o caso em tela.

Nesse sentido nada obsta que o órgão ambiental, defrontando-se com atividade não constando no rol exemplificado no art. 2º da Resolução CONAMA 001/86, mas que seja capaz de apresentar sensível degeneração do meio ambiente determine a obrigatoriedade do estudo do impacto ambiental.

Assim, SOMENTE o órgão Ambiental competente, assim como o Poder Judiciário por intermédio do Ministério Público por meio de uma Ação Civil Pública, poderão suprir as lacunas legais e determinar a realização do EIA/RIMA, sempre que a obra ou atividade for capaz de desencadear dano sensível ao meio ambiente, ou seja, significativa degradação ambiental, conforme estabeleceu a Conferência das Nações Unidas – ECO 92, no seu art.17º:

“O Estudo do Impacto Ambiental, compreendido como instrumento nacional, deve ser levado a efeito nos casos atividades propostas, que apresentarem o risco de ter efeitos nocivos importantes sobre o meio ambiente e que dependam da decisão de autoridade nacional competente”

Consoante já informado e demonstrado anteriormente (e mais do que se apresenta de documentação neste momento) a empresa supra está devidamente

dispensada do EIA/RIMA, vez que o poder público não pode criar novo regramento para frustrar direito desta.

O edital deve favorecer a “ampliação da disputa entre os interessados”.

Não é o que se tem no momento presente!

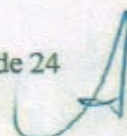
Se por um lado devem as empresas participantes do certame estarem vinculadas às regras e determinações do edital, por outro vértice, este não pode ser contrário a direito estabelecido e garantido de forma líquida e certa à empresa ora Impugnante, sob pena de se estar **afrontando direito alheio**.

Consoante já informado, quando da liberação/aprovação da instalação e funcionamento do aterro da empresa na cidade de Dois Vizinhos, o órgão ambiental competente (IAP) **forneceu as devidas licenças** prescindidas de EIA e Rima, ou seja, **dispensando tais estudos**, ante a desnecessidade destes, segundo o IAP, que é o único órgão competente para tal; seja por sua indiscutível capacidade técnica, seja por determinação legal.

O órgão ambiental oficial (IAP) dispensou a empresa Impugnante do EIA/RIMA, sendo portanto descabida a imposição de tal cláusula.

Quando da implementação e da aprovação do aterro da empresa em comento, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) aprovou a proposta de resolução que dispensou o Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/Rima) da empresa Impugnante.

Não pode a administração pública se sobrepor ao que determinou e dispôs o referido órgão ambiental (sob pena de invadir seara alheia e não respeitar competências administrativas), vez que este, após os devidos estudos e análises, entende pela desnecessidade do citado EIA/RIMA, seja pelo porte do aterro da empresa PEMA, seja pela inexistência (ou ínfimo) de risco de danos ao meio ambiente.



Vejamos o que preleciona o artigo 3º da Resolução 237/97 do CONAMA:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.
(g.n.)

Quando o edital do certame em comento, busca estabelecer regras diversas acerca da obrigatoriedade ou não do EIA/Rima está exacerbando competências, ultrapassando limites legais, desrespeitando o princípio da legalidade e da separação dos poderes, o que não pode ser cancelado.

E isso, se perdurarem tais exigências, gera a nulidade absoluta do certame!

Não cabe, *data venia*, ao Poder Público – executivo municipal – determinar quando deve ou não ocorrer o Eia/Rima, mormente quando - como no caso da empresa Impugnante - já se tem a devida dispensa concedida pelo órgão competente; no caso o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP.

Vejamos o que é reconhecido pela jurisprudência pátria de forma uníssona em casos análogos, conforme se observa nos julgados abaixo colacionados:

AÇÃO POPULAR. MEIO AMBIENTE. LICENÇA DE INSTALAÇÃO. FEPAM. Afigura-se legal a dispensa da elaboração do EIA/RIMA para a concessão de licença de armazenamento e disposição final de resíduos sólidos industriais perigosos com base no critério do volume de matéria processado definido na Portaria n.º 10/96-SSMA. Art. 3º, parágrafo único, da Res. CONAMA n.º 237/97 e 225, §1º, inciso IV, da Constituição da República. Hipótese em que, a par da legalidade do ato administrativo, a prova pericial produzida atesta a ausência de lesividade do empreendimento ao meio ambiente. Sentença confirmada em reexame necessário. VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Nº 70061621157 (Nº CNJ: 0354678-91.2014.8.21.7000) COMARCA DE CANOAS /RS (g.n.)

O que se percebe no caso vertente é que a Administração Pública, ao determinar a exigência ora combatida, tenta apegar-se a excessivos rigores burocráticos, que sozinhos não seriam subsídios inabilitadores suficientes, para obter a futura desclassificação/inabilitação em voga, onde como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho, em seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60, manifestou-se:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo.

(...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de

severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital.

Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação." (g.n.)

Veja bem, não estamos aqui a defender que as regras previstas em edital não devem ser seguidas, mas no caso vertente existe a dispensa do Eia Rima que está consubstanciada nas licenças de operação e na renovação de tal licença por parte do IAP.

A exigência sobre a necessária apresentação de EIA/RIMA no aterro da empresa vencedora é no caso vertente demasiada e descabida, vez que frustra a participação da empresa em tela; limitando a reduzindo a participação no certame, gerando nulidade absoluta deste, ao que pugna pela exclusão desta, sob pena de nulidade do presente Edital.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto.

Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

"[...] 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Polifec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscientos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se **concluir pela responsabilidade da**



presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO Nº 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P)" (g.n.)

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fornecedor (ou para poucos – retirando assim o imprescindível caráter de competitividade), em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, ante a empresa Impugnante estar dispensada do referido EIA/RIMA por parte do órgão competente (IAP), bem como pelo fato da licença de operação e sua respectiva renovação não fazer distinção sobre a cidade de origem do resíduo sólido urbano a ser recebido e nem determinar que tenha uma prévia autorização municipal

com tal escopo, requer pela exclusão ou retificação das cláusulas 12.2.4 e 12.2.7.

C) MOTIVOS E FUNDAMENTOS PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

É IMPERIOSA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL EM COMENTO NO TOCANTE ÀS DUAS CLÁUSULAS ORA IMPUGNADAS CONSTANTES NO ITEM 8 DO ANEXO VIII.

O exame acurado do edital revela que ambas as cláusulas impugnadas são por demais excessivas e limitam a concorrência no certame em voga.

Ambos os tópicos ora impugnados (itens 12.2.4 e 12.2.7) incorrem em grave falta quanto princípio da isonomia, princípio basilar no ordenamento jurídico que rege os processos administrativos e licitatórios.

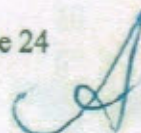
Portanto, deve-se considerar que o processo esteja direcionado, pois ferindo a isonomia e a impessoalidade o mesmo direciona o certame.

Ora, o gestor público está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação.

Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.

As exigências acima descritas comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Vejamos o que preleciona a Constituição Federal, de forma preceptória, em seu artigo 37, inciso XXI:



"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Da mesma forma, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 **veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica,

desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423- 11/07- P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010. (G.N.)

CONSOANTE JÁ CONSIGNADO E AMPLAMENTE DEMONSTRADO NO TOCANTE A IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO EIA-RIMA, a ora Impugnante Limpeza e Conservação Pema Ltda. possui Licença de Operação vigente, a qual segue anexa para comprovação.

O EIA/RIMA é um instrumento solicitado quando do licenciamento prévio do empreendimento de aterro sanitário, o pedido da Licença Prévia foi formalizado no dia 15/09/2003, e nessa época a legislação que estava vigente e tratava do assunto era Resolução do CONAMA nº 308, de 21 de março de 2002 – Licenciamento ambiental de sistemas de disposição final dos resíduos sólidos urbanos gerados em municípios de pequeno porte. – Consta no Art. 5º:

Art. 5º O empreendimento de disposição final de resíduos sólidos contemplado nesta Resolução deverá ser submetido ao processo de licenciamento ambiental junto ao órgão ambiental competente, integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, observando os critérios estabelecidos no Anexo desta Resolução.

Paragrafo único. O órgão ambiental competente poderá dispensar o Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivos Relatório de Impacto Ambiental – RIMA na hipótese de ficar constatado por estudos técnicos que o empreendimento não causará significativa degradação ao meio ambiente.

O IAP – Instituto Ambiental do Paraná, baseado na Resolução CONAMA nº 308 / 2002, dispensou o EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental do aterro sanitário da empresa Limpeza e Conservação Pema Ltda., segue anexo cópia da Resolução do CONAMA 308/2002 para comprovação de sua existência.

Assim é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em caso análogo, no qual o órgão ambiental dispensou a realização do EIA/RIMA, conforme legislação da época, ou seja:

EMENTA1) DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA ESCOLHER QUAL ESPÉCIE DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL SERÁ EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. CONJUGAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. a) O órgão ambiental competente, no

caso e em geral, o Estadual, tem significativa margem discricionária para indicar qual espécie de Avaliação de Impacto Ambiental será exigida de determinada obra ou atividade para conceder-lhe o licenciamento ambiental. b) A dispensa da Avaliação Ambiental mais ampla e profunda (EIA/RIMA) pode até mesmo abranger as atividades contempladas nos incisos do art. 2º da Resolução CONAMA 01/1986, desde que verifique a ausência de significativa degradação ambiental e, como ato administrativo que é, esteja revestida de motivação tecnicamente muito bem fundamentada. Da mesma forma, pode exigir referidos Estudo e Relatório de empreendimentos não contemplados no dispositivo, desde que anteveja a significativa degradação, mesmo que potencialmente. c) E, no caso, o Instituto Ambiental do Paraná - ente competente - com base nessa discricionariedade, concedeu licença ambiental à Rodonorte, considerando prescindível EIA/RIMA, para duplicação de rodovia na faixa de domínio da BR 277, o que, do que se vê nos autos, não ofendeu normas ambientais ou princípios ínsitos da Administração Pública.2) APELO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1263868-7 - Campo Largo - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 04.11.2014).

Resta evidente que o Edital merece revisão nos citados tópicos ora impugnados, a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia.

Ao fazer, e o pior, manter, um EDITAL DIRECIONADO e VICIADO poderá estar servindo a fins escusos do mercado.

Registre-se por fim que em caso análogo foi levado a conhecimento do Poder Judiciário tal questão de mesma matéria, onde se decidiu favoravelmente à empresa ora Impugnante, conforme comprovante anexo.

Assim, urge mais uma vez pela retirada ou adequação dos referidos pontos combatidos referente aos itens 12.2.4 e 12.2.7 do Edital, ao que restam mais uma vez impugnados.

PEDIDOS:

ANTE O EXPOSTO, IMPUGNAM-SE OS ITENS 12.2.4 e 12.2.7, PLEITEANDO PELA RETIRADA OU ADEQUAÇÃO DOS MESMOS, conforme exposto.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, em homenagem aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Dois Vizinhos/PR, 22 de JUNHO de 2020.


PEMA – LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
por sua administradora ADELIDES MARIA PERIN

03.040.285/0001-82

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO
PEMA LTDA.

ESTRADA RURAL S/Nº - LINHA SÃO ROQUE
CEP 85680-000
DOIS VIZINHOS - PARANÁ



PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO



Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMA
Instituto Ambiental do Paraná - IAP

Número do Protocolo
14.483.725-8

Número do Documento
125171-R1

Validade da Licença
25/05/2021

RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o conteúdo no expediente protocolado sob o nº 14.483.725-8, concede RLO - Renovação da Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR

CPF/CNPJ 03.040.285/0001-82	Nome/Razão Social LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA.	Município / UF Dois Vizinhos/PR	CEP 85.660-000
RG/Inscrição Estadual ---	Logradouro e Número Estrada Rural, S/N		
Bairro Linha São Roque			

2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

Atividade Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos	Porte Grande
Atividade Específica Aterro de resíduos classe II, Aterro sanitário	
Detalhes da Atividade coleta, transporte, armazenamento e destinação final de resíduos urbanos	
Coordenadas UTM (E-N) 296712,4 - 7145350,4	Logradouro e Número Estrada Rural, S/N
Bacia Hidrográfica Iguaçu	Bairro Dois Vizinhos/PR
	Município / UF Dois Vizinhos/PR
	CEP 85.660-000

3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

3.1 ÁGUA UTILIZADA					
Origem Água Poço Profundo	Tipo de Uso Humano e Empreendimento	Volume (m³/hora) 0,25	Nº Outorga --	Coordenadas UTM (E-N) --	
3.2 EFLUENTES LÍQUIDOS					
Origem Efluente Líquido percolado (chorume)	Forma Tratamento AT	Destino Final Reuso no Processo	Vazão (m³/hora) 1,80	Nº Outorga --	Coordenadas UTM (E-N) --

3.4 CONDIÇÕES PARA LANÇAMENTO DE EFUENTES

- a) pH entre 6 a 9
- b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura
- c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes
- d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente

3.5 RESÍDUOS SÓLIDOS		
Código e Descrição 200301 - Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos	Quantidade 65.000,00 kg	Destino Final Aterro Industrial Próprio

Obs.: As informações das seções 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4 - CONDICIONANTES

- O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa a/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.805/98, e seus decretos reguladores.
- Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N.º 001/90.
- A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 657/79 - Artigo 7.º, § 2.º.
- As ampliações ou alterações no processo, ora licenciados, de conformidade com o estabelecido pela Resolução CEMA nº 65, 01 de julho de 2008, ensejarão novos licenciamentos, prévio de instalação e de operação, para a parte ampliada ou alterada.
- A presente Licença de Operação, em conformidade com o que consta do Artigo 19 da Resolução CONAMA N.º 237/97 poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais e de saúde, sendo assim deverão ser apresentados os documentos e atendidos os condicionantes acima estabelecidos, caso contrário, a presente Licença de Operação será cancelada.
- A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
- É terminantemente proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material.
- Outros resíduos líquidos, eventualmente gerados, em outras operações e atividades diversas levadas a efeito, de forma permanente ou sazonalmente no local, deverão ser objeto de procedimentos idênticos aos conferidos aos resíduos sólidos.
- Quaisquer operações e/ou equipamentos que envolvam a utilização de produtos líquidos poluentes, tais como combustíveis em geral, óleo lubrificante, hidráulico, de corte, produtos químicos em geral e outros eventuais, quaisquer sejam, deverão ser dotados de dispositivos de contenção adequados, instalados nos locais onde a referidas operações forem realizadas e/ou onde os mencionados equipamentos estiverem instalados, para que em casos de vazamentos, estes líquidos permaneçam confinados nos respectivos locais.
- O esgoto sanitário, deverá ser encaminhado para tratamento na ETE, e para o seu lançamento em corpo hídrico deverá atender a Legislação vigente, com uma DBO inferior ou igual a 90 mg/l e DQO inferior ou igual a 225 mg/l.
- A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2020

IMPUGNANTE: LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 047/2020 interposto pela Empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, pela qual requer que sejam retirados ou retificados os itens **12.2.4** e **12.2.7** do Edital de licitação.

A Impugnação é tempestiva, motivo pelo qual passo a sua análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O item **12.2.4** traz a seguinte exigência: “*Súmula ou licença de autorização do Município onde se encontre o Aterro Sanitário, que autorize o depósito de rejeitos oriundos de outros Municípios, quando for o caso.*” A impugnante alega que na Licença de Funcionamento do aterro de resíduos sólidos, fornecida pelo IAP - Instituto Ambiental do Paraná, consta de forma expressa que a empresa está autorizada a receber resíduos de qualquer município do Paraná, sendo dispensável a exigência da autorização do município em que está localizado o aterro.

O IAP é um órgão público que tem por finalidade o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental no Paraná. Sendo a Licença de Funcionamento de fato concedida pelo órgão, tem a empresa automaticamente o direito à utilização do aterro para depósito de rejeitos de outros municípios, independente da autorização municipal.

Com relação ao item **12.2.7**, versa o seguinte: “*Comprovação do aterro possuir EIA/RIMA através de apresentação dos respectivos documentos e/ou declaração do órgão ambiental competente do Estado sede da proponente, que o processo de licenciamento do aterro passou por EIA – Estudo de Impactos Ambientais e RIMA – Relatório de Impactos Ambientais para os aterros que recebem mais que 20/ton dia de resíduos, de acordo com Resolução CONAMA nº 404/2008 e Resolução CEMA nº 086/2013, a ser exigindo tão somente das empresas que*”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

solicitaram a presente autorização após a edição e publicação das resoluções acima mencionadas”.

A impugnante defende que não possui EIA/RIMA pois o mesmo não foi exigido pelo órgão licenciador competente na época em que fez seu pedido de Licença Prévia, baseado na legislação que estava vigente. Postula haver direcionamento no edital de licitação, limitando a participação a poucos fornecedores, limitando a competitividade.

Primeiramente, objetivo do processo licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o que não significa necessariamente o menor preço, sendo necessário que se estabeleçam requisitos mínimos para que haja boa prestação dos serviços, visando garantir a contratação de empresas idôneas, e nesse caso, que respeitem a legislação ambiental. Esse é o motivo das exigências dos editais de licitação, e não beneficiar ou prejudicar qualquer licitante, sendo totalmente infundada a alegação de haver direcionamento no certame.

O EIA/RIMA é um estudo a ser realizado para conseguir a Licença Prévia para empreendimentos ou atividades que possam causar degradação ambiental. De acordo com a legislação vigente atualmente é dispensado em casos de aterros sanitários de pequeno porte, que recebem até 20 toneladas de resíduos por dia, sendo obrigatório nos demais casos. Na época em que a impugnante requereu a Licença Prévia de seu estabelecimento, 15/09/2003 segundo informado pela mesma, o EIA/RIMA não era obrigatório pela legislação vigente, sendo avaliada a necessidade caso a caso.

Ao avaliar o item 12.2.7 do edital percebe-se que a requerente está equivocada em seu pedido de Impugnação, pois conforme trecho do item grifado acima somente será exigido o EIA/RIMA das empresas que solicitaram a Licença Prévia após a edição e publicação das resoluções que o tornaram obrigatório. Desta forma o que a impugnante questiona, que não há obrigatoriedade de possuir EIA/RIMA, já está previsto em edital, não havendo porque retificar o referido item.

3. DECISÃO

Diante do exposto, entendo por julgar PROCEDENTE EM PARTES a impugnação apresentada pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA, dando-se regular tramitação ao feito.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Submeto a decisão à autoridade competente.

Renascença, 26 de junho de 2020

Luciane Eloise Lubczyk

Pregoeira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

VISTOS,

Acolho a decisão proferida pela Pregoeira pelos seus próprios fundamentos e, conseqüentemente julgo procedente em partes a impugnação ao edital apresentada pela empresa LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA.

Renascença, 26 de junho de 2020

Lessir Canan Bortoli

Prefeito